



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307859

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2093902-02.2025.8.26.0000

Relator(a): **AMABLE LOPEZ SOTO**

Órgão Julgador: **Plantão Judicial - Criminal**

Vistos em plantão judicial.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RAFAEL GUILHERME DA SILVA**, processado perante o d. Juízo da 4ª Vara Criminal de Bauru por infração aos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Pleiteia a defesa a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva, sustentando que o decreto de prisão cautelar não está devidamente fundamentado, notadamente porquanto despido dos requisitos cogentes do artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirma que o paciente é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e família e não foi abordado com nenhum entorpecente.

Afirma, ainda, que o d. juízo *a quo* agiu com abuso de autoridade, eis que impediu a participação do advogado por videoconferência na audiência de custódia. requerido, via e-mail, a disponibilização de link para participação de audiência de custódia, ante a impossibilidade de comparecimento presencial, em razão da incompatibilidade de agenda e distância de seu escritório até o local da audiência, tendo seu pedido indeferido sob a justificativa de que as audiências de custódias são realizadas exclusivamente de forma presencial.

Por fim, aduz que o d. Juízo de Piso mentiu ao fornecer as informações no bojo do HC 2085552-25.2025.8.26.0000 e do MS 2085427-57.2025.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postula, *in limine*, e no mérito, a superação da tese de mera reiteração, a dispensa de informações e a expedição de alvará de soltura.

Pois bem.

Após análise do presente pedido, verifico que se trata de reiteração dos fatos e pedidos já deduzidos em favor do paciente no bojo do HC 2085552-25.2025.8.26.0000 e do MS 2085427-57.2025.8.26.0000, ambos em trâmite nesta Instância, cujo pedidos liminares foram exaustivamente analisados, tanto em sede de plantão quanto pelo Relator designado. Não há fatos novos a ensejarem constrangimento ilegal.

Ainda, não se olvida que, na data de ontem mesmo, novo pedido de concessão da prisão preventiva do paciente foi indeferido no *Habeas Corpus* n. 2085552-25.2025.8.26.0000 (fls. 106/107 daquele feito).

Assim, desnecessária a tramitação de *habeas corpus* com objetivo idêntico aos dos precedentes remédios heroicos.

Assim, configurada a litispendência, monocraticamente **JULGO EXTINTO** estes autos, sem julgamento do mérito.

Intime-se. Arquive-se.

São Paulo, 29 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
Desembargador Plantonista